



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.990-A, DE 2019

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Obriga a prestação de contas e fiscalização dos recursos aplicados em políticas públicas de atendimento ao idoso; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta texto a Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, visando à obrigação da prestação de contas e fiscalização dos recursos aplicados através de multas e outros meios na gestão de políticas públicas de atendimento ao idoso.

Art. 2º. O artigo da Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.84.....

.....

§1º. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

§ 2º Os recursos das multas revertidos aos fundos previstos no caput serão destinados proporcionalmente aos Estados e Municípios onde foram aplicadas, tendo por critério seus valores nominais.

§ 3º O Ministério Público exigirá anualmente a prestação de contas da destinação dos recursos das multas aos fundos previstos no caput e fiscalizará sua aplicação em políticas públicas de atendimento ao idoso.”(NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa obrigar a prestação de contas e fiscalização dos recursos aplicados através de multas e outros meios na gestão de políticas públicas de atendimento ao idoso.

Conforme o próprio Estatuto do Idoso, os valores gerados por multas previstas na Lei 10.741 de 2003 reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

A intenção desta presente proposta é a efetivação de fiscalização e controle por meios legais no fundo do idoso, o que resguarda e garante a aplicabilidade desses valores na efetiva garantia dos direitos dos Idosos.

Ademais, vale ressaltar que o valor do repasse será proporcional ao índice de aplicação de multas com base no Estatuto do Idoso por estados e municípios. Pois, se um determinado estado ou município possui alto índice de aplicação destas multas, isso significa que nesse ente federativo ainda continuam precárias as políticas públicas de atendimento ao idoso e elevado o grau de desrespeito aos seus direitos.

Portanto, a aplicabilidade da garantia de recursos ao meio das políticas públicas adequada aos idosos é de suma importância, e com isso se faz necessário uma fiscalização e

controle de porte elevado e garantido em legislação que conduza as possíveis divergências de gastos.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2019.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V **DO ACESSO À JUSTIÇA**

CAPÍTULO III **DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E** **INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS**

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3990/2019

Obriga a prestação de contas e fiscalização dos recursos aplicados em políticas públicas de atendimento ao idoso.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relatora: Deputada **ROGÉRIA SANTOS**

I. RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 3.990, de 2019, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que altera a redação do art. 84 da Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso –, para dispor à obrigação da prestação de contas e fiscalização dos recursos aplicados através de multas e outros meios na gestão de políticas públicas de atendimento a pessoa idosa.

A proposta ainda prevê que o Ministério Público exigirá anualmente a prestação de contas da destinação dos referidos recursos e fiscalizará sua aplicação em políticas públicas de atendimento ao idoso.

O autor justifica que a ideia central da proposta é “a efetivação de fiscalização e controle por meios legais no fundo do idoso, o que resguarda e garante a aplicabilidade desses valores na efetiva garantia dos direitos dos idosos”.

Para o parlamentar a aplicabilidade da garantia de recursos ao meio das políticas públicas adequada aos idosos é de suma importância, e com isso se faz necessário uma fiscalização e controle de porte elevado e garantido em legislação que conduza as possíveis divergências de gastos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

Em 18/12/2022, apresentação do parecer na Comissão de Defesa da Pessoa Idosa pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.990, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Com o fim de Legislatura e instalação dessa comissão fui designada relatora.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o **relatório**.

II. VOTO DA RELATORA

Conforme art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa a análise do mérito do presente Projeto de Lei, bem como nos termos do art. 129, inciso II, do mesmo Regimento, cabe a esta Relatora a apresentação de opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda.

A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, criou o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDPI) e instituiu o Fundo Nacional para Idoso, através da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Nos termos do art. 7º da referida Lei compete aos Conselhos a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

administrativas. Por sua vez, conforme dispõe o art. 10, do mesmo diploma legal, o Fundo se destina a financiar programas e ações relativas a pessoa idosa, visando assegurar os seus direitos sociais e integrá-los ativa e efetivamente a sociedade.

Neste contexto, junto com a criação do Conselho Estadual ou Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, é fundamental que o Estado bem como o Município institua o Fundo Estadual ou Municipal da Pessoa Idosa por ser um importante instrumento para viabilizar a captação de recursos que se destinam, exclusivamente, às ações voltadas ao atendimento do idoso, sendo a aplicação orientada e supervisionada pelos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa, conforme plano de aplicação de recursos a ser por ele produzido.

As contribuições realizadas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso podem ser deduzidas do Imposto de Renda da Pessoa Física (até o limite de 6% do imposto devido) ou da Pessoa Jurídica (até o limite de 1% do imposto devido), como forma de contribuir com projetos de convivência familiar e comunitária, bem como de apoio a iniciativas dos Conselhos de Direitos dos Idosos nos diferentes entes da Federação.

Logo, a captação de recursos para os Fundos da Pessoa Idosa no Brasil consiste, prioritariamente, em doações. Conforme Informações da Receita Federal divulgadas em agosto/2020 referentes às doações recebidas, foram entregues R\$ 22.823.152,19 (vinte e dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, cento e cinquenta e dois reais e dezenove centavos) a 428 (quatrocentos e vinte e oito) Fundos da Pessoa Idosa, correspondendo a 21.297 (vinte e uma mil, duzentos e noventa e sete) doações.

Os Fundos são, portanto, fundamentais para viabilizar a implementação de políticas públicas efetivas voltadas à proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa, inclusive possibilitando melhorar a qualidade de vida, em atendimento à Política Nacional do Idoso e ao Estatuto do Idoso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Neste sentido a presente proposição é meritória na medida em que avança ao destinar os recursos das multas administrativas e judiciais constante no Estatuto da Pessoa Idosa, de modo proporcional aos Estados e Municípios onde foram aplicadas, tendo por critério os valores nominais.

Diante do exposto, quanto ao mérito, nosso voto é pela aprovação do PL nº 3.990, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.990, DE 2019

Estabelece critério para destinação dos recursos das multas previstas no Estatuto da Pessoa Idosa e dispõe sobre a fiscalização de sua aplicação em políticas públicas de atendimento a Pessoa idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 84 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, a fim de estabelecer critério para destinação dos recursos das multas previstas no Estatuto da Pessoa Idosa e dispor sobre a fiscalização de sua aplicação em políticas públicas de atendimento a pessoa idosa.

Art. 2º O art. 84 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 84. -----

§ 1º (renumerado)

§ 2º Os recursos das multas revertidos aos fundos previstos no caput serão destinados proporcionalmente aos Estados e aos Municípios onde foram aplicadas, tendo por critério seus valores nominais.

§ 3º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

§ 4º Os Tribunais de Contas fiscalizarão anualmente a aplicação dos recursos das multas destinados aos fundos previstos no caput em políticas públicas de atendimento a pessoa idosa.”
(NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.990, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.990/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Castro Neto - Vice-Presidente, David Soares, Dayany Bittencourt, Eriberto Medeiros, Miguel Lombardi, Paulo Freire Costa, Prof. Paulo Fernando, Rogéria Santos, Zé Haroldo Cathedral, Delegada Katarina, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Márcio Marinho e Reginete Bispo.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.990, DE 2019

Estabelece critério para destinação dos recursos das multas previstas no Estatuto da Pessoa Idosa e dispõe sobre a fiscalização de sua aplicação em políticas públicas de atendimento a Pessoa idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 84 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, a fim de estabelecer critério para destinação dos recursos das multas previstas no Estatuto da Pessoa Idosa e dispor sobre a fiscalização de sua aplicação em políticas públicas de atendimento a pessoa idosa.

Art. 2º O art. 84 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 84. -----

§ 1º (renumerado)

§ 2º Os recursos das multas revertidos aos fundos previstos no caput serão destinados proporcionalmente aos Estados e aos Municípios onde foram aplicadas, tendo por critério seus valores nominais.

§ 3º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Apresentação: 20/06/2023 17:08:44.693 - CÍDOSO
SBT-A 1 CÍDOSO => PL 3990/2019
SBT-A n.1



§ 4º Os Tribunais de Contas fiscalizarão anualmente a aplicação dos recursos das multas destinados aos fundos previstos no caput em políticas públicas de atendimento a pessoa idosa.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado ALIEL MACHADO

Presidente

Apresentação: 20/06/2023 17:08:44.693 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 3990/2019
SBT-A n.1

